



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 135, DE 2023

Susta os efeitos do Decreto nº 11.475, de 6 de abril de 2023, que "Promulga o Tratado Constitutivo da União de Nações Sul-Americanas, firmado pela República Federativa do Brasil, em Brasília, em 23 de maio de 2008."

Autores: Deputados LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA e OUTROS

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 135, de 2023, de autoria do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança e outros, tem por objeto sustar os efeitos do Decreto nº 11.475, de 6 de abril de 2023, que promulga o Tratado Constitutivo da União de Nações Sul-Americanas (UNASUL), firmado pela República Federativa do Brasil em Brasília, em 23 de maio de 2008, e anteriormente aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 349, de 2013.

A proposição encontra fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, que atribui ao Congresso Nacional a competência privativa





para “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se exclusivamente quanto aos aspectos da constitucionalidade formal e material, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito, Art. 54, RICD) A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição ora sob análise reveste-se de **adequação constitucional formal**, por tratar-se de matéria de competência do Congresso Nacional, conforme disposição expressa do art. 49, V, da Carta Magna. Trata-se, ademais, de proposição de natureza legislativa típica, cuja iniciativa parlamentar encontra amparo no sistema constitucional vigente.

No que se refere à **constitucionalidade material**, verifica-se que o Decreto nº 11.475/2023, ao promulgar tratado cuja denúncia foi formalizada pelo Estado brasileiro em 2019, por meio de nota diplomática encaminhada ao depósito da UNASUL, restabelece unilateralmente a adesão do país ao referido tratado sem novo referendo do Poder Legislativo, configurando, a nosso ver, exorbitância do poder regulamentar.

Tal entendimento encontra amparo na sistemática constitucional de separação de competências entre os Poderes. O art. 84, inciso VIII, da Constituição atribui ao Presidente da República a competência para celebrar





tratados, sujeitos a referendo do Congresso Nacional, por meio de decreto legislativo (art. 49, I). A promulgação de tratado internacional pelo Executivo pressupõe a existência de autorização legislativa válida e vigente. No caso concreto, a denúncia formal do tratado e o esvaziamento político da organização em questão — com a saída da maioria de seus membros fundadores — demandariam nova deliberação legislativa expressa para validar eventual reingresso.

No aspecto da **juridicidade**, a proposição respeita os princípios gerais do direito e o sistema de freios e contrapesos que estrutura o Estado democrático de direito. A sustação de efeitos de ato normativo do Executivo encontra respaldo na Constituição e não interfere diretamente na competência do Presidente da República para denunciar tratados, mas sim, visa corrigir o uso indevido de decreto como instrumento de reintegração à UNASUL — medida que exige, por sua natureza, apreciação política e legislativa atualizada.

Quanto à **técnica legislativa**, o projeto está redigido de maneira clara, precisa e adequada, em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, observando-se a estrutura e linguagem normativa exigidas para os projetos de decreto legislativo.

No **mérito**, a proposição mostra-se pertinente e necessária, na medida em que resguarda a prerrogativa do Congresso Nacional de deliberar sobre a adesão ou reingresso do Brasil em tratados internacionais, evitando que o Poder Executivo, por meio de decreto, substitua a vontade política do Legislativo. Trata-se, portanto, de medida que preserva a soberania nacional, fortalece o sistema de freios e contrapesos e garante a necessária legitimidade política para decisões de impacto estratégico na política externa brasileira.

Dessa forma, entende-se que a proposição não apresenta qualquer vício, estando em perfeita consonância com a Constituição Federal e com o ordenamento jurídico infraconstitucional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

4

Diante do exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 135, de 2023.**

É o voto.

Sala da Comissão, em ____/____/____.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

Apresentação: 04/09/2025 14:05:58.623 - CCJC
PRL 1 CCJC => PDL 135/2023

PRL n.1



Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258270115700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

